

PARECER N. 089/2011-JUR

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2011, CÂMARA DE VEREADORES.**

Avoquei os autos.

Em análise, vislumbra-se que, ao utilizar o número do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2011, erroneamente utilizou-se a seqüência do Poder Executivo Municipal, sendo que deveria seguir a seqüência do Legislativo, eis que, tal procedimento, está sendo realizado para beneficiar esse órgão.

Apesar de ser um erro meramente formal, pois não traria qualquer prejuízo para o Legislativo local e muito menos para os concorrente, entende-se por bem, anular o r. procedimento, para que, em um futuro próximo, não haja qualquer questionamento da D. Corte de Contas do Estado.

Por outro lado, na fase em que o procedimento encontra-se, se torna perfeitamente possível tal atitude. Além do mais, nem se quer chegou-se à fase de lances, ou seja, os envelopes com as propostas nem se quer foram recebidas por parte da D. Comissão de Licitação.

Por fim, essa Procuradoria Jurídica **opina pela anulação do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 012/2011)**, pelos motivos de fato e de direito acima expostos. Submeta-se a apreciação Superior.

É o parecer.

Laranjal, 17 de Maio de 2011.

**JULIO CEZAR DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/PR 55.642**